

PARECER N.º 1142/CITE/2023

ASSUNTO: Parecer prévio à intenção de recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de flexibilidade de horário de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho. Processo n.º 5531-FH/2023

1. Em 02.11.2023, a CITE recebeu da empresa ... , cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ... , para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
2. No seu pedido dirigido à entidade empregadora, em 19.09.2023, a trabalhadora, tem a categoria profissional de "Paletizadora", vem requerer horário flexível com *"início da jornada diária de trabalho entre as 8h e as 9h, prestação de 7h30m de trabalho diário com intervalo de 1 hora para almoço após 4h de trabalho, e final da jornada diária de trabalho entre as 16h30 e as 17h30, em função da hora de início. Caso não haja disponibilidade da empresa para autorizar a pretendida flexibilização da hora de entrada e saída, desde já solicito que, a fixarem-me as horas de entrada e saída, sejam as mesmas estabelecidas dentro das indicadas janelas horárias, compatíveis com o início e final do horário da escola das minhas filhas"*, uma *"nascida em .../03/2015 e outra nascida em .../11/2017"*, que vivem consigo em comunhão de mesa e habitação.
3. Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora, excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.ºs 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois, não tendo aquela empresa apresentado prova em

contrário, recebeu o requerimento da trabalhadora, em 22.09.2023, e, apenas, em 13.10.2023, comunicou a esta a intenção de recusa do seu pedido, cujo prazo terminava a 12.10.2023, o que nos termos da alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57.º, “se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”, a partir dos cinco dias subsequentes à notificação do presente parecer, conforme dispõe a alínea b) do n.º 8 do mesmo artigo 57.º do Código do Trabalho.

4. Salieta-se, ainda, que os prazos estabelecidos no artigo 57.º do Código do Trabalho, para o cumprimento dos atos aí previstos, são contínuos.
5. **Face ao exposto e sem prejuízo de acordo entre as partes, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da empresa ... , relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ... , pelo que a entidade empregadora deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.**

APROVADO EM 22 DE NOVEMBRO DE 2023, POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE.